



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000571-28.2013.815.2004

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Maria Clara Carvalho Lujan

EMBARGADO : Thaisa Cidade Rezende

ADVOGADO : Rachel Franca Falcão Batista Dantas

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Rejeição dos embargos.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

THAISA CIDADE REZENDE ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em face da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E A GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - GEEJA**, para que seja concedida a liminar determinando que a autoridade expeça em favor da impetrante certificado de conclusão de ensino médio até o meio dia do dia 02.04.2013, permitindo assim que efetue sua matrícula no mesmo dia, e no mérito, pugnou pelo provimento da ação, com a manutenção da r. sentença.

Afirmou na inicial que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e obteve aprovação no curso superior de Engenharia CTG na Universidade Federal de Pernambuco, necessitando, para a efetivação de sua matrícula do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, o qual foi negado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos do Estado da Paraíba – GEEJA/PB sob o argumento de que a autora não fazia jus ao certificado por ser menor de 18 anos.

Pedido de tutela antecipada concedido às fls. 28/29, determinando que a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos, após a comprovação do ensino médio, forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que a impetrante possa efetuar sua matrícula no respectivo curso superior.

Devidamente intimados, a Gerente executiva da GEEJA e o Estado da Paraíba não apresentaram qualquer manifestação.

Às fls. 37/39, o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa dos Direitos de Educação, apresentou parecer pugnando pela extinção do processo em virtude da carência de ação.

A parte autora apresentou petição sobre o parecer ministerial às fls. 41/47.

Sentenciado o feito (fls. 49/50), a MM Juíza de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com baldrame no artigo 267, inc. IV, do CPC, para em seguida, tornar sem efeito a liminar concedida às fls. 28/29, em razão da ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que o exame em que foi aprovada é nacional e qualquer Secretaria de Educação do Brasil está apta para fazer o certificado. Alegou, ainda,

que não é razoável retirar a candidata aprovada em Universidade Federal submetê-la a tudo novamente, arriscando uma não aprovação, quando a mesma possui situação fática favorável e amparada na Constituição Federal.

No acórdão recorrido (fls. 118/129), por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reformou a sentença “*a quo*”, reconhecendo a legitimidade passiva “*ad causam*”, e, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido autoral.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs embargos de declaração (fls. 131/135), com finalidade de prequestionamento da matéria, sobre a aplicação do artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

¹ *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, o embargante persiste na tese de ter havido omissão acerca dos preceptivos insertos no artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao argumento de que não houve pronunciamento judicial acerca da possibilidade de emissão de certificação de conclusão de ensino médio concedida a menor de 18 (dezoito) anos.

Todavia, o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “vênia” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Sentença -

*Extinção do processo sem resolução de mérito – Ilegitimidade passiva “ad causam” - Inocorrência – Rejeição da preliminar – Reforma da r. sentença – Apreciação meritória em Segunda Instância – Possibilidade - Intelcção do art.515, § 3º, do CPC – Teoria causa madura - - **Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional – Reforma da decisão** – Provimento.*

- A competência para emitir o certificado de conclusão do ensino médio é das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, quando solicitado pelo interessado, não existindo qualquer dispositivo na Portaria Normativa que estabeleça que tem que ser aquela referente ao Estado em que o requerente foi aprovado ou cursou o ensino médio.

- A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, visando dar maior agilidade à prestação jurisdicional, acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

- Emitido certificado de conclusão de ensino médio com base em aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio por força de medida liminar concedida e já decorrendo quase quatro períodos do curso da promovente, deve-se reconhecer a consolidação deste fato, sob pena de trazer desnecessário prejuízo ao discente, contrariando-se, assim, à razoabilidade ao bom senso das relações jurídicas e humanas.

Embora a Portaria nº 144/2012 do INEP, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado.

- O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (grifei).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

O recorrente explicitou, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que *“basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais”*².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator